

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE
TERMO DE DISPENSA Nº 019/2022 - DPE/AP**

ORIGEM: COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 019/2022 - DPE/AP

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE/AP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.00000.247/2022 - DPE/AP

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (ORGANIZADOR DE CABOS E FIOS EM ESPIRAL DE 3/4)

FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR: A presente aquisição será do tipo menor preço e o critério de julgamento por item.

CONTRATADA: EXPRESSÃO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ. Nº. 32.516.828/0001-93

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR CONTRATADO: R\$ 3.985,80 (três mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074.2021; Elemento de Despesa: 3.3.90.30; Ação nº 2021; Fonte: 107 - RP.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do art. 156, da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do art. 1º, estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

O objeto desta aquisição, tem por finalidade, realizar a reposição/substituição de suprimentos danificados em virtude de seu desgaste natural, bem como a de organizar os cabos e fios dos equipamentos que integram o parque tecnológico desta instituição.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Porém, o referido comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, in verbis:

Ocorre que, a contratação por dispensa, enquadra-se nos requisitos do art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, por se tratar de caso especificado na legislação infraconstitucional, ou seja, na

Lei nº 8.666/93, como se demonstrará adiante. Nesse diapasão, a hipótese de cotação eletrônica em razão do valor, encontra-se tipificada no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 51, do Decreto Federal nº 10.024/2019, in verbis:

A contratação direta com o argumento por menor valor, nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 51 do Decreto 10.024/2019 trata-se de homenagem aos princípios da economicidade processual, legalidade, competitividade e igualdade.

A Dispensa Eletrônica, prevista no art. 51, do Decreto 10.024/2019 é forma de obtenção de propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadrem-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993.

Foi implantada pela Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, funciona por meio de sistema que promova a comunicação na internet, a exemplo de pregão eletrônico.

Os atos procedimentais decorrentes desse tipo de contratação subordinam-se ao disposto na citada Portaria, dentre os quais destacam-se: forma de condução, participação de empresas, horário, credenciamento, julgamento de propostas, podem participar de aquisições realizadas pelo sistema quaisquer pessoas jurídicas, previamente cadastradas no Portal de Compras do Governo Federal

As Cotações eletrônicas de bens e serviços visam, além da impessoalidade nas contratações:

- aumento da competitividade;
- maior transparência aos gastos públicos;
- redução de custos e economia de recursos públicos;
- racionalização dos procedimentos; e
- maior agilidade aos processos.

Sendo assim, a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE, com base nas suas justificativas pode dispensar a instauração de processo licitatório e contratar por meio de cotação eletrônica, empresa que oferecer o menor preço, atendendo ao que pede o Termo de Referência, com fulcro nos dispositivos legais supra.

III - DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

O fato da presente contratação esta dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, conforme pesquisa de mercado realizada e juntada aos autos, o que justifica a dispensa, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da*

despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação por cotação eletrônica, a teor do inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 26 da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O critério do menor preço, como regra geral, deve presidir a escolha do fornecedor, e o meio

de aferi-lo. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, p. 22.603).”

Assim, a presente aquisição será do tipo **menor preço** e o critério de julgamento **por item**.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Na Lei de Licitações, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se como contratado aquele fornecedor que possui o menor preço, estando atendida os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a cotação eletrônica terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 19 de dezembro de 2022.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES
Coordenadora de Contratação
Portaria nº 102, de 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

TERMO DE DISPENSA Nº 022/2022 - DPE/AP

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.263/2022-DPE

ASSUNTO: SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

CONTRATADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

CNPJ: 05.965.546/0001-09

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 376.100,00 (trezentos e setenta e seis mil e cem reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074.2021; Elemento de Despesa: 33.90.39; Ação nº 2021; Fonte: 500

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A contratação se estabelece considerando necessidade permanente e essencial da energia elétrica para o regular funcionamento das instalações e equipamentos, ambiente laboral adequado e desenvolvimento dos serviços, com vistas ao atendimento do interesse público.

Além da indubitável necessidade, importa observar o alinhamento desta contratação com o planejamento estratégico da Defensoria Pública do Amapá, naquilo que compreende a garantia da infraestrutura, de modo a promover de forma sustentável a estruturação física e logística para a otimização do ambiente de trabalho.

Deste modo, a contratação busca atender a necessidade permanente existente nesta Defensoria, para que o órgão alcance seus objetivos institucionais e estratégicos, além de desenvolver efetivamente sua função social e normativa.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinou a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação. Essas exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações, artigos que prevêm os casos de dispensa e inexigibilidade da licitação, respectivamente.

Assim, a licitação é a regra. A inexigibilidade e a dispensa só são permitidas em caráter excepcional, quando preenchidos os requisitos legais, sendo certo que o traço diferenciador entre as duas se resume na viabilidade ou não da competição.

No Estado do Amapá, o serviço de fornecimento de energia elétrica é prestado pela

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, única empresa que tem a concessão para realizar o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá.

Importa concluir que há inviabilidade de competição em virtude de fornecedor exclusivo, diante do exposto, fica expresso nos termos do caput do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”

Com efeito, objeto da contratação, por ser prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público, encontra guarida legal no inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas de legislação específica;

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui a instrução de um procedimento licitatório interno, exigência do Parágrafo Único do art. 26, da Lei de Licitações. Novamente, Marçal Justen Filho¹, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

Assim, cumpre ressaltar que a contratação direta com fundamento do art. 26, XXII, da Lei nº 8.666/93, assegura que a Administração realize a contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica de modo a atender satisfatoriamente às necessidades do Poder Público.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O fornecimento de energia elétrica era configurado como serviço público, quando a atividade não era gerida pelo direito privado, tampouco representava o regime de monopólio.

Atualmente, não há no mercado local outras empresas que atuem com fornecimento de energia elétrica, sendo notória a ausência de competitividade.

A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, inscrita no CNPJ sob o nº: 05.965.546/0001-09, é a única empresa que tem a concessão para realizar o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op cit.* 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366.

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 26 da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

Os serviços de fornecimento de energia elétrica são remunerados por tarifa pública, sendo desnecessária a realização de pesquisa para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados.

Destarte, a fim confirmar tal condição, consta nos autos a tabela de tarifas de fornecimento de energia elétrica e outros serviços complementares praticados pela concessionária, cujos valores tarifários são fixados por ato administrativo, qual seja: Resolução Homologatória nº 3.163/2022 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, podendo ser acessada através do link: https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/arquivo.cfm?tipo=PDF&idNoticia=14157&idAreaNoticia=425, do qual ainda não houve publicação na imprensa oficial.

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por dispensa de licitação, terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 20 de dezembro de 2022.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES
Coordenadora de Contratação
Portaria nº 102, de 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 021/2022 - DPE/AP

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.264/2022-DPE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO.

CONTRATADA: CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO DO AMAPÁ SPE S/A

CNPJ: 44.109.598/0001-27

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, Caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074.2021; Elemento de Despesa: 33.90.39; Ação nº 2021; Fonte: 500

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

Isto posto, destaca-se, que o fornecimento em comento, trata-se imprescindivelmente, de necessidade pública, e que, em regra é exercido exclusivamente pela Administração Pública, de forma direta ou como no caso em tela, mediante concessão a empresas estatais, detentoras de monopólio.

A contratação em comento se sustenta em sua necessidade permanente e essencial para o regular funcionamento das instalações, equipamentos, ambiente laboral adequado e desenvolvimento dos serviços, com vistas ao atendimento do interesse público.

Além da indubitável necessidade, importa observar o alinhamento desta contratação com o planejamento estratégico da Defensoria Pública do Amapá, naquilo que compreende a garantia da infraestrutura, de modo a promover de forma sustentável a estruturação física e logística para a otimização do ambiente de trabalho.

Deste modo, a contratação por inexigibilidade busca não só atender aos requisitos legais, como também a necessidade existente na DPE/AP, para a continuidade e alcance de seus objetivos institucionais e estratégicos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Porém, o referido comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, in verbis:

Licitatar é a regra, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, neste sentido: “uma dessas hipóteses é a inexigibilidade, que é a inviabilidade de concorrência entre os licitantes, pois estamos diante de determinadas questões fáticas ou jurídicas que tornam inviável a competição²”.

Considerando a exclusividade do fornecedor, a presente inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no art. 25, Caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Assim dispondo:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:” (...)

Assim, cumpre ressaltar que a contratação direta com fundamento do art. 25, da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre a sua singularidade que lhe torna única, capaz de atender satisfatoriamente às necessidades do Poder Público.

Nesse passo, a demanda da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DEP/AP, trata de serviço público explorado de forma exclusiva dentro do Estado do Amapá, pela Concessionária de Saneamento do Amapá SPE S/A, demonstrada dentro dos autos, por meio da Declaração de Exclusividade, fundamentada pelo item 5, do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário e dos serviços complementares dos Municípios do Estado do Amapá, vejamos:

“5. OBJETO DA CONCESSÃO

5.1. A CONCESSÃO tem por objeto a **PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, com exclusividade**, dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, na ÁREA DE CONCESSÃO, por meio da exploração das infraestruturas integrantes do SISTEMA, de acordo com a descrição, características e especificações técnicas detalhadas no presente CONTRATO e seus ANEXOS, nos Planos Municipais de Água e Esgoto e na legislação aplicável.” **(grifo nosso)**

Neste sentido, faz-se oportuno trazer à baila excerto de Hely Lopes Meirelles³, veja-se:

“A licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Portanto, tendo a inviabilidade jurídica de se instaurar a competição, logra-se concluir que se aplica *in casu* o instituto da inexigibilidade de licitação insculpido no art. 25, Caput, da Lei nº 8.666/93.

III - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

² GONÇALVES, Rafael de Souza, *et al.* **Lei de Licitações: estudo sobre as dificuldades atuais dos órgãos em cumprir o artigo 25 (inexigibilidade)**. Revista latino-americana de estudos científicos. v 2, n 11, 2021, p. 38

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97.

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 26 da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

Os serviços de fornecimento de água, tratamento e coleta de esgoto sanitário, são remunerados por tarifa pública, sendo desnecessária a realização de pesquisa para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados.

Destarte, a fim de confirmar tal condição, consta nos autos a tabela de tarifas de água e outros serviços complementares praticados pela concessionária, cujos valores tarifários são fixados por ato normativa, qual seja: Resolução Homologatória nº 001/2022 - ARSAP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá, publicada por meio do Diário Oficial do Estado - DOE nº 7.721, de 29 de julho de 2022. <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/diario/DOEn7721.pdf?ts=22121516>

Portanto, por ser fornecedor regional exclusivo, e ainda por possuir todas as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista atualizadas e sem restrições, constata-se a comprovação necessária, restando atendida as exigências do Inciso II, do Parágrafo Único, do art. 26, bem como as determinações dos artigos 28 e 29, da Lei nº 8.666/93.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 20 de dezembro de 2022.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES
Coordenadora de Contratação
Portaria nº 102, de 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
DA COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 019/2022 – DPE**

A Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, torna público que o Defensor Público Geral do Estado do Amapá, HOMOLOGA o resultado da COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 019/2022 - DPE, oriunda processo nº 3.00000.247/2022, cujo objeto é a aquisição de suprimentos de informática (organizador de cabos e fios) para atender adequadamente as demandas interna desta Defensoria, onde foi ADJUDICADO o objeto em favor da empresa EXPRESSÃO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS) - CNPJ. nº 32.516.828/0001-93, no valor de R\$ 3.985,80 (três mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

Macapá/AP, 20 de dezembro de 2022.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP. Nº 039/2022 - DPE/AP**

A Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, torna público que o Excelentíssimo Sr. Defensor Geral, em 20/12/2022, homologou o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP. Nº 039/2022 - DPE/AP**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação - Servidores e Switch, como forma de atender as demandas desta Defensoria Pública, adjudicado-o o item 1 em favor da empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº. 06.105.781/0001-65, pelo valor de R\$ 1.090.456,00 (um milhão noventa mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) e item 02 para a empresa **DLB COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ: 40.708.647/0001-97, pelo valor de R\$ 219.500,00 (duzentos e dezenove mil e quinhentos reais).

Macapá/AP, 20 de dezembro de 2022.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ERRATA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 053/2022 DO PREGÃO ELETRONICO Nº
033/2022 - DPE/AP

ERRATA DA ATA DE REGISTRO DE
PREÇO Nº 53/2022 DO PREGÃO
ELETRONICO Nº 033/2022 - DPE/AP

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 053/2022 DO PREGÃO ELETRONICO Nº 033/2022 - DPE/AP, vinculado ao Processo Nº 3.00000.237/2022/DPE-AP, Aquisição de eventual aquisição de material de consumo Expediente, para atender às demandas da Defensoria Pública do Amapá, de 16 de dezembro de 2022, com circulação em 16/12/2022 no diário da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Então:

Onde se lê:

PRISMA PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 10.531.134/0001-92

Leia-se:

PRISMA PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 28.076.288/0001-05

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 20 de dezembro de 2022.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por: